E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.094.526-0

PARECER CEE/CEIF N.º 247/24 APROVADO EM 25/07/24

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL 1º DE MAIO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CAMPO LARGO

ASSUNTO: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: *Renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica. Parecer favorável. Prazo especificado no quadro indicado no Voto. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, em especial à manutenção do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros atualizado.*

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, de interesse da Escola Municipal 1.º de Maio – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada à Rua Joanin Stroparo, n.º 70, município de Campo Largo, pelo qual solicitou a renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.

A instituição de ensino é mantida pelo Município de Campo Largo e obteve o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed efetuou a análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, elaborado pelo Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul e emitiu Parecer Técnico favorável à renovação do credenciamento.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.094.526-0

A matéria está regulamentada no Art. 25, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que trata da renovação do credenciamento.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do credenciamento e emitiu Relatório Circunstanciado, informando a ausência do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.

Cabe destacar, que quando da análise dos processos on-line n.º 2713/18 e n.º 2722/18, referentes às solicitações de renovação da autorização da Educação Infantil e da renovação do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, constatou-se que o Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em 13/06/18, já apontava inconformidades e que a Prefeitura Municipal de Campo Largo havia exarado Termos de Compromisso em 17/05/21 e 02/05/22, comprometendo-se sanar a irregularidade apontada. No entanto, não foram cumpridos.

Em 05/12/22, o Município de Campo Largo e o Ministério Público celebraram um Termo de Ajustamento de Conduta:

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 02/2022

Procedimento Administrativo nº **MPPR-0023.22.001143-3**

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados pela Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (cf. art. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis"*, principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO as diversas ações civis públicas, em fase de cumprimento de sentença, em curso, em trâmite na Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Campo Largo para regularização dos prédios públicos escolares da rede municipal de ensino de Campo Largo, no que se refere a obtenção de licença sanitária e laudo do Corpo de Bombeiros;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, o **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO** através de seu representante legal, o Prefeito Municipal **Maurício Rivabem**, vêm, nos autos de Ação Civil Pública em epígrafe e com fundamento no art. 840 do Código Civil, através deste instrumento e na melhor forma de direito, formalizar

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nos termos abaixo articulados:

CLÁUSULA 01: Das irregularidades detectadas

O **Município de Campo Largo** reconhece a necessidade de regularização dos prédios públicos escolares da rede municipal de ensino, através da obtenção e manutenção das licenças sanitárias e laudos de funcionamento do Corpo de Bombeiros, dentro dos prazos de validade, como forma de garantia mínima da segurança e salubridade dos locais;

CLÁUSULA 02: Do objeto do presente compromisso

Integram o presente compromisso as seguintes escolas municipais e respectivas ações civis públicas em curso:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.094.526-0

NÚMERO DOS AUTOS (Projudi).	ESCOLA/CMEI OBJETO DA ACP.
0008363-47.2018.8.16.0023	Escola Municipal Mauro Portugal
0010981-62.2018.8.16.0026	Escola Municipal Vereador José Andreassa
0010977-25.2018.8.16.0026	Escola Municipal Integração Comunitária
0010931-36.2018.8.16.0026	Escola Municipal Luíza Gonçalves Monteiro
0010929-66.2018.8.16.0026	Escola Municipal Anchieta
0010861-19.2018.8.16.0026	Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade
0010857-79.2018.8.16.0026	Escola Municipal Rosáli Andrade Remonato
0010721-82.2018.8.16.0026	Escola Municipal 1º de Maio
0010661-12.2018.8.16.0026	Escola Municipal 'O Ateneu'
0010659-42.2018.8.16.0026	Escola Municipal Professora Lenovi de Almeida Torres
0010652-50.2018.8.16.0026	Escola Municipal Professora Alméde Baridotti Galdino
0010599-69.2018.8.16.0026	Escola Municipal Dona Fina
0010517-38.2018.8.16.0026	Escola Municipal Maria Joana Ferreira Marochi
0010488-85.2018.8.16.0026	Escola Municipal Padre Natal Pigatto
0010479-19.2018.8.16.0026	Escola Municipal Madalena Portella
0010421-23.2018.8.16.0026	Escola Municipal João Santana
0010379-71.2018.8.16.0026	Escola Municipal Nicolau Morais de Castro
0010376-19.2018.8.16.0026	Escola Municipal Luiz Júlio
0010374-49.2018.8.16.0026	Escola Municipal Reino da Loucinha
0010370-12.2018.8.16.0026	Escola Municipal Pedro Kaminski
0010368-42.2018.8.16.0026	Escola Municipal Hans Ernst Schmidt
0011143-57.2018.8.16.0026	Escola Municipal Policarpo Miranda
0011139-20.2018.8.16.0026	Escola Municipal do Campo Rivabem
0011117-59.2018.8.16.0026	Escola Municipal 15 de Outubro
0011098-53.2018.8.16.0026	Escola Municipal Augusto Pires de Paula
0011083-84.2018.8.16.0026	Escola Municipal Affonso Augusto da Cunha Filho
0011081-17.2018.8.16.0026	Escola Municipal Albina Grigoletti Winheski
0011079-47.2018.8.16.0026	Escola Municipal Professora Neuza Lúcia Jokimsen Barbosa
0011076-92.2018.8.16.0026	Escola Municipal José Alexandre Sávio
0010984-17.2018.8.16.0026	Escola Municipal Monsenhor Ivo Zanlorenzi

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/02/2023 17:18 - 03:00
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e-protocolo.pr.gov.br

CLÁUSULA 03: Do prazo para cumprimento do compromisso.

O **Município de Campo Largo** compromete-se a cumprir o presente compromisso no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com a apresentação das respectivas licenças sanitárias e laudos do Corpo de Bombeiros dentro do prazo de validade.

Parágrafo Primeiro. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses poderá ser prorrogado, a critério do Ministério Público, mediante apresentação de justificativa prévia e devidamente fundamentada.

Parágrafo Segundo. A cada prédio escolar cumprido, com obtenção de licença sanitária e laudo do Corpo de Bombeiros válidos, deverá o **Município de Campo Largo** apresentar tais documentos nos autos do Procedimento Administrativo n° MPPR-0023.22.001143-3, assim como nos autos das respectivas ações civis públicas elencadas na cláusula 02.

Parágrafo Terceiro. O **Município de Campo Largo** prestará contas ao Ministério Público a cada 06 (seis) meses, a contar do início da vigência do acordo, indicando, de forma individualizada, por escola, as medidas que foram tomadas nos 06 (seis) meses anteriores para fins de cumprimento das cláusulas acordadas, com relatório detalhado e documentação comprobatória.

CLÁUSULA 04: Da forma de cumprimento da sentença.

O **Município de Campo Largo** tomará todas as medidas necessárias, tanto no aspecto de obras, como na parte documental, para a obtenção das licenças sanitárias e laudos do Corpo de Bombeiros, mantendo-as sempre válidas.

CLÁUSULA 05: Das Ações Civis Públicas em curso

As ações listadas na cláusula 02 permanecerão suspensas durante o período fixado no presente acordo, a fim de que seja acompanhado o seu cumprimento.

Parágrafo Primeiro: Os valores já bloqueados judicialmente assim permanecerão até cumprimento total do presente acordo.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de cumprimento integral, será requerido ao Juízo o arquivamento dos autos das respectivas ações, com liberação dos valores eventualmente bloqueados pela Justiça ao **Município de Campo Largo**.

CLÁUSULA 06: Do descumprimento

Na hipótese de descumprimento de alguma das obrigações estabelecidas neste acordo judicial, inclusive quanto ao prazo estabelecido na cláusula 03, após ser dado ao **Município de Campo Largo** prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de justificativa, caso não acolhida, serão aplicadas as seguintes sanções:

I- Multas pessoais ao Sr. Prefeito do Município de Campo Largo, Maurício Roberto Rivabem ou a quem vier a sucedê-lo, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por escola descumprida, revertida ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência do Município de Campo Largo;

II- Prosseguimento da respectiva ação civil pública/cumprimento de sentença referente a escola cujo compromisso foi descumprido;

III- Interdição da escola que permanecer irregular mesmo após o decurso do prazo fixado na cláusula 03, com a obrigação do **Município de Campo Largo** de incluir os alunos da escola irregular em outras unidades públicas de ensino (com prédios públicos regularizados, sem superlotação) ou na rede privada de ensino, às custas do **Município de Campo Largo**, garantindo-se, se necessário, transporte escolar, até que seja regularizado o prédio público escolar;

CLÁUSULA 07: Da obrigatoriedade futura

A presente transação obriga o atual gestor do **Município de Campo Largo**, bem como todos os futuros gestores que eventualmente sucederem, que devem ser imediatamente notificados sobre o acordo vigente pelo antecessor.

CLÁUSULA 08: Da fiscalização

Fica assegurado ao **Ministério Público do Estado do Paraná** o direito de fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste ajuste.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.094.526-0

CLÁUSULA 09: Da renúncia ao recurso

As partes e seus representantes declaram, ainda, que **renunciam** expressamente ao direito de interpor qualquer recurso contra a decisão que vier a homologar a transação celebrada nos termos acima requeridos (CPC/2015, artigos 225 e 999), bem como ao direito de ajuizar ação anulatória, em face da r. decisão homologatória, assim como desistem dos recursos atualmente em curso na 2ª instância.

CLÁUSULA 10: Do termo inicial da vigência do compromisso de ajustamento de conduta

Inicia-se a vigência do acordo a partir da data da assinatura digital do representante do Ministério Público, que assinará o ato após todos os envolvidos terem assinado, sem prejuízo de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 120, do Ato Conjunto n° 001/2019 – PGJ/CGMP/MPPR, com ulterior apresentação do acordo para homologação pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, onde tramita a ação civil pública objeto do presente compromisso.

Parágrafo Único. É facultado à pessoa jurídica compromissária a assinatura do presente compromisso por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante legal da pessoa jurídica, nos termos do art. 124, parágrafo único do Ato Conjunto n° 001/2019 – PGJ/CGMP/MPPR, devendo o instrumento de procuração com poderes especiais ser encaminhado com o compromisso assinado pelo procurador.

Pelo Protocolo n.º 21.125.443-2, de 03/10/23, o Município de Campo Largo consultou este Conselho sobre a possibilidade de aceite do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público.

Pelo Parecer CEE/CP n.º 06/2023, aprovado em 10/11/2023, este Conselho assim se manifesta:

> Do termo depreende-se que o município de Campo Largo reconhece a necessidade de regularização dos prédios públicos, sedes das instituições de ensino da rede municipal, por meio da obtenção e manutenção das Licenças Sanitárias e dos Certificados de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, no prazo de validade, como requisito de garantia mínima da segurança e salubridade dos locais onde se reúnem os estudantes (crianças).

Integram o compromisso, as instituições de ensino municipais que apresentam irregularidades quanto às exigências de Licenças Sanitárias e Certificados de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, as quais estão sendo discutidas em sede de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público da Comarca de Campo Largo, ou seja, estão no controle dessa situação, não somente o Ministério Público, mas também, o Poder Judiciário, posto que o Ajuste nasceu no curso de Ações Civis Públicas.

Todavia, neste caso, considerando que o município de Campo Largo firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público daquela Comarca, no qual estabeleceu um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para sanar essas irregularidades perante o Corpo de Bombeiros e a Vigilância Sanitária, o Ministério Público assumiu a responsabilidade também de fiscalizar e supervisionar essa oferta, assim como o Poder Judiciário, haja vista que a propositura de celebração de TAC se deu no curso de Ação Civil Pública (ACP).

Nesse contexto, importante destacar que durante a vigência do referido Ajustamento de Conduta, o Sistema Estadual de Ensino, por meio de seus órgãos, poderá emitir parecer favorável às solicitações de atos regulatórios das instituições de ensino da rede municipal de Campo Largo, relacionadas às fls. 10 e 11, mov. 5, deste protocolado, sem os respectivos documentos da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, os quais serão substituídos pela cópia do Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 02/2022, Procedimento Administrativo n.º MPPR-0023.22.001143-3, firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Campo Largo, como justificativa da ausência, neste momento, dos documentos específicos.

Dessa forma, diante do cenário apresentado, **o prazo dos atos regulatórios concedidos nesse período deve ser até o vencimento do TAC,** sendo necessário pedir renovação após essa data, para que se possa fazer nova verificação, com vistas a constatar a situação das instituições de ensino que ficaram com a apresentação da Licença Sanitária e do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, pendentes.

As demais instituições de ensino não serão contempladas por essa medida.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.094.526-0

A Chefia do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em síntese, o prazo concedido para a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica será conforme o estabelecido na Cláusula 10, do Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 02/2022, celebrado entre o Município de Campo Largo e o Ministério Público.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica, conforme quadro abaixo:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	RESOLUÇÃO DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO	PERÍODO DE RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO
Escola Municipal 1.º de Maio – EI, EF	Campo Largo/ Área Metropolitana Sul	Resolução n.º 3467/22, de 15/06/22; de 26/04/22 a 31/12/24	**De 01/01/25 a 08/03/25**

A mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros atualizado.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

Marli Regina Fernandes da Silva
Presidente da CEIF